



Câmara Municipal de Pilar do Sul



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2020

De 16 de novembro de 2020

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018.

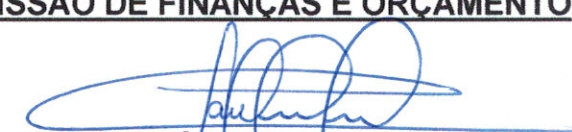
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica aprovada a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, referente ao exercício de 2018, conforme Parecer do TC-004457/989/18/4.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 16 de novembro de 2020.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


CLAYTON ÁLVARO MACHADO
Presidente


ELAINE NOGUEIRA RAMOS
Vice-Presidente


SILVANO APARECIDO DE CARVALHO
Membro

Câmara Municipal de Pilar do Sul
<http://www.camarapilardosul.sp.gov.br/>



Protocolo N.º 0559-2020
Projeto de Decreto Legislativo 0011-2/20
16/11/2020 16:12:26

ALINE GABRIELA DE ALMEIDA



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2020

De 16 de novembro de 2020

**DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE
CONTAS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PILAR DO SUL,
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018.**

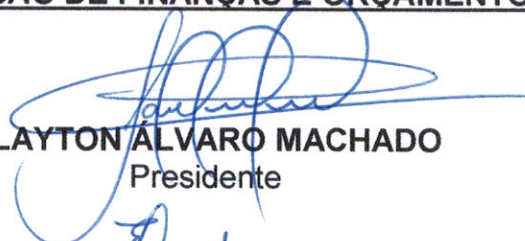
MENSAGEM JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por fundamento o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento que concluiu pela aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitido no Processo TC-004457/989/18/4, que recomenda a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, referente ao exercício de 2018.

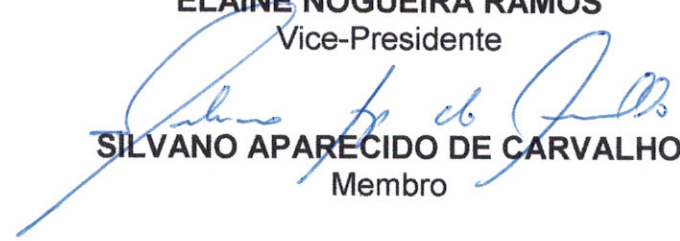
Além disso, acompanha o presente Projeto de Decreto Legislativo o TC-004457/989/18/4, que segue.

Pilar do Sul, 16 de novembro de 2020.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


CLAYTON ALVARO MACHADO
Presidente


ELAINE NOGUEIRA RAMOS
Vice-Presidente


SILVANO APARECIDO DE CARVALHO
Membro

PARECER

TC-004457.989.18-4

Prefeitura Municipal: Pilar do Sul.

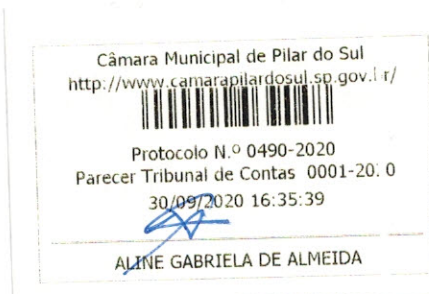
Exercício: 2018.

Prefeitos: Antonio José Pereira e Marco Aurélio Soares.

Períodos: (01-01-18 a 10-06-18, 26-06-18 a 31-12-18) e (11-06-18 a 25-06-18).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.



EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de maio de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, **decidir emitir parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, relativas ao exercício de 2018.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

AAF

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

AAF

26-05-20

SEB

89 TC-004457.989.18-4

Prefeitura Municipal: Pilar do Sul.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Antonio José Pereira e Marco Aurélio Soares.

Períodos: (01-01-18 a 10-06-18, 26-06-18 a 31-12-18) e (11-06-18 a 25-06-18).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	30,82%	(25%)
FUNDEB – Lei nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	99,22%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,59%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, 'b'	50,98%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	33,88%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	3,83%	7%
Execução Orçamentária – (R\$ 793.786,23)	Déficit de 1,09%	
Resultado Financeiro – R\$ 7.638.271,52	Superávit	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos (Prefeito e Vice)	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Regulares	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	4,41%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL**, exercício de 2018.

1.2 O relatório da fiscalização *in loco*, realizada pela **Unidade Regional de Sorocaba – UR-09** (evento 28.13), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



Câmara Municipal
Fls. 22
do Fls. de 201

- o Sistema de Controle Interno não está regulamentado, não conta com um servidor especificamente designado para dirigi-lo e não elabora periodicamente relatórios a respeito de suas atividades institucionais;

A.2. IEG-M – i-Planejamento – Índice B

- as metas fiscais e financeiras fixadas pelo PPA não são desafiadoras e, tampouco, pertinentes à realidade do município;

- a Prefeitura não dispõe de estrutura administrativa e, tampouco, equipe exclusivamente designada para a elaboração das peças de planejamento do município (PPA, LDO e LOA);

- não há, nos quadros funcionais da Prefeitura, cargos criados especificamente para o desenvolvimento de atividades de planejamento;

- o Executivo não fornece treinamento quer para os servidores incumbidos das atividades de planejamento, quer para os ocupantes de cargos cujas responsabilidades não abarcam tarefas dessa natureza;

- os servidores encarregados do planejamento municipal não permanecem exclusivamente dedicados a esse tipo de atividade;

- com exceção das audiências públicas, o Executivo não promove diligências formais voltadas à identificação dos problemas enfrentados pelos municípios, a fim de reunir subsídios para o processo de planejamento das ações governamentais;

- o município não confere publicidade aos resultados alcançados por suas ações e programas de governo através da contraposição entre os indicadores de desempenho efetivamente registrados e as metas traçadas nas respectivas peças de planejamento;

- a falta de identificação clara das metas e dos indicadores não permite a avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais.

B.1.6. Encargos

- realização de pagamentos de complementações de aposentadorias e pensões diretamente pelo Tesouro Municipal, sem a

correspondente fonte de custeio, com base na Lei Complementar Municipal nº 10/90, em desrespeito ao caráter contributivo do sistema previdenciário, consagrado pela Emenda Constitucional nº 20/98;

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B+

- na definição do valor devido pelos contribuintes do IPTU e do ITBI, o município não estabeleceu alíquotas progressivas em função do valor venal dos imóveis;

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal

- as vagas oferecidas nas creches mantidas pela Prefeitura não foram suficientes para atender integralmente à demanda dirigida a sua rede de ensino (déficit de 28 vagas, que correspondem a aproximadamente 22% da oferta disponibilizada em 2018);

C.2. IEG-M – i-Educ – Índice B:

- a Prefeitura negligenciou a realização dos levantamentos necessários à identificação do contingente de crianças que necessitava de atendimento em creches e em escolas de ensino infantil e fundamental (anos iniciais);

- as instalações prediais das unidades escolares da rede municipal acumulam inúmeras deformidades (infiltrações, vazamentos, fiação elétrica exposta etc.), que reclamam a realização de reparos e de adaptações de diversos ambientes às finalidades a que se destinam;

- a remuneração inicial dos professores de Creche, Pré-Escola e Ensino Fundamental no município é inferior ao piso salarial nacional;

- as unidades que integram a rede pública municipal de ensino não dispõem de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

- ausências frequentes ao trabalho dos professores que atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

- a Prefeitura não destinou recursos para capacitação ou avaliação das competências profissionais dos docentes de sua rede, embora, de acordo com a Meta 16 do PNE, caiba aos entes federativos “garantir a todos



(as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação”;

C.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (TRANSPORTE ESCOLAR)

Pilar do Sul figurou entre as Prefeituras abrangidas pela Fiscalização Ordenada direcionada à verificação das condições dos veículos e da organização do transporte escolar na rede pública municipal de ensino. As principais impropriedades identificadas pela Fiscalização foram:

- inexistência de estudo sobre o traçado e o tempo de viagem consumido nas rotas do transporte escolar;
- os comprovantes dos pagamentos do Seguro Obrigatório não foram apresentados à Fiscalização;
- os veículos da frota municipal não foram submetidos à inspeção semestral realizada pelo CIRETRAN para inspeção dos equipamentos obrigatórios;
- o veículo vistoriado não se encontrava identificado com pintura de faixa horizontal compatível com as especificações do DETRAN;
- ausência de monitor escolar para acompanhamento/orientação dos alunos.

D.2. IEG-M – i-Saúde – Índice C +

- a Administração não efetua a divulgação, nos equipamentos de saúde de sua rede, em local acessível ao público, da escala atualizada de serviço dos profissionais que atuam nessas unidades, contendo o nome e os horários de início e encerramento das respectivas jornadas de trabalho;
- as unidades básicas de saúde do município não dispõem de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- a frequência dos médicos das UBSs não é controlada por sistema eletrônico ou mecânico de registro de ponto;
- nem todos os médicos contratados pelo município cumprem rigorosamente suas respectivas jornadas de trabalho;

- as instalações prediais dos estabelecimentos de saúde municipais acumulam diversas deficiências que, no limite, prejudicam o conforto e a segurança de profissionais e pacientes (rachaduras, infiltrações, fiação elétrica exposta, azulejos danificados etc.);

E.1. IEG-M – i-AMB – Índice C+

- não foi elaborado Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos moldes da disciplina instituída pela Lei nº 12.305/10;

- parte dos domicílios de Pilar do Sul não é atendida pelo serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos;

- o município não dispõe de um Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil, elaborado segundo as diretrizes traçadas pela Resolução CONAMA nº 307/02;

F.1. IEG-M – i-Cidade – Índice C+

- a Prefeitura de Pilar do Sul não instituiu uma Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC;

- o município não dispõe de Plano de Contingência de Defesa Civil, conforme determina a Lei nº 12.340/10;

- a Prefeitura não dispõe de um estudo atualizado sobre as condições de segurança de suas escolas e unidades de saúde;

G.3. IEG-M – i-Gov TI – Índice B

- o Executivo não instituiu formalmente uma política de segurança que estabeleça procedimentos e condições para o uso responsável, pelos servidores do município, dos recursos que integram sua rede de TI;

- a Prefeitura não disponibilizou oportunidades de aperfeiçoamento profissional a servidores cujas atribuições envolvam a execução de atividades afetas à área de Tecnologia da Informação;

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- **TC-012400.989.18-2 (arquivado):** veicula declaração elaborada pelo Prefeito do Município de Pilar do Sul, à época, Antônio José Pereira,

comunicando a disponibilização, em meio eletrônico de acesso público, das informações concernentes à execução orçamentária e financeira do Poder Executivo, em atendimento às disposições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O documento não demandou a adoção de qualquer diligência.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- a despeito das recomendações formuladas nos pareceres das contas de 2014 (TC-000319/026/14) e 2015 (TC-002411/026/15), a Prefeitura não providenciou, até o encerramento do exercício ora examinado, a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; o aperfeiçoamento de seu sistema de controle interno, com vista à elaboração de relatórios periódicos sobre suas atividades; e a supressão do déficit de vagas nas creches que integram sua rede de ensino;

- por fim, a Administração não observou, em algumas ocasiões, as injunções estabelecidas pela Lei Orgânica e pelas Instruções deste Tribunal.

1.3 Regularmente notificada (evento 46.1), a **PREFEITURA DE PILAR DO SUL** (evento 49.1) compareceu aos autos a fim de apresentar as justificativas que entendeu necessárias e suficientes para esclarecer os apontamentos elaborados pela Fiscalização, conforme sintetizado a seguir:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Destacou que a normatização da matéria encontra-se em processo de revisão, porquanto a legislação que trata do plano de carreira, cargos e salários dos servidores municipais descurou do cargo de controlador interno, cujas funções permanecem sem regulamentação. Por essa razão, o Executivo municipal está elaborando um projeto de lei para corrigir tal lacuna, que deverá ser enviado brevemente à Câmara.

A.2. IEG-M – i-Planejamento

A respeito da crítica aos indicadores do PPA, considerados pela Fiscalização incongruentes com as metas físico-financeiras estabelecidas, as

quais, por sua vez, não seriam desafiadoras e, tampouco, pertinentes à realidade do Município, esclareceu que o plano vigente traduz, através de seus elementos constitutivos, as realizações efetivamente projetadas para o respectivo quadriênio.

Quanto à inexistência de uma equipe estruturada especificamente para a elaboração das peças de planejamento da Prefeitura, destacou que, por ser um município de pequeno porte, Pilar do Sul não reúne condições de satisfazer tal recomendação, na medida em que a contratação de profissionais qualificados para o exercício de atividades dessa natureza comprometeria a observância do teto de gastos estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, além de ameaçar o equilíbrio das contas públicas.

Afirmou que os profissionais que participam do planejamento municipal, sob coordenação de técnicos da Secretaria de Finanças, Planejamento e Patrimônio, participam esporadicamente de cursos voltados especificamente ao aprimoramento de suas competências na área. De qualquer maneira, enfatizou que os envolvidos dominam os fundamentos necessários ao cumprimento qualificado de suas atribuições o que, entre outras evidências, é provado pela obtenção de resultados financeiros superavitários nos últimos exercícios fiscais, assim como pela inexistência de situações graves e urgentes que careçam de maior atenção.

No que tange à ausência de levantamentos formais para a identificação de problemas que demandem a intervenção do Poder Público local, considerou que, em razão das reduzidas dimensões do município, não é imprescindível realizá-los, já que as demandas da população local são facilmente identificadas por meios não institucionalizados.

Afirmou, ainda, que realiza a divulgação tanto das peças de planejamento quanto dos resultados alcançados nos respectivos programas e ações em estrita observância às determinações exaradas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Sistema AUDESP.

B.1.6. ENCARGOS



Informou que, em 20-08-19, foi publicado acórdão do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face do artigo 116, parágrafos único e segundo da Lei Orgânica, e dos artigos 89, 91, 93, 94, 95 e 96 da Lei Complementar nº 217/2007, e da Lei Complementar nº 10/90, todas do município de Pilar do Sul, que dispunham sobre previdência complementar dos servidores municipais. Sendo assim, a Administração, a partir de agosto de 2019, deixou de conceder o benefício em questão, interrompendo qualquer pagamento da espécie, salvo aos aposentados e pensionistas alcançados pelo regime estatutário da Lei Municipal nº 432/76, que vigorou para os empregados efetivados durante sua égide.

B.2. IEG-M – I-FISCAL

Ponderou que, de acordo com a legislação municipal vigente, não há possibilidade de cobrança do IPTU progressivo com base no valor venal do imóvel, tendo em vista que a Lei Complementar Municipal nº 228/08, prevê somente alíquotas proporcionais de 1% e 2%, para imóveis com e sem edificação, respectivamente. Dessa forma, a instituição de alíquotas verticais depende da iniciativa de projeto de lei para alteração do Código Tributário Municipal, observada a reserva de lei complementar para esse tipo de matéria, conforme art. 56, I, da Lei Orgânica de Pilar do Sul.

Em relação ao ITBI, destacou que, de acordo com o entendimento do STF, sedimentado na Súmula nº 656, a progressividade, como técnica de graduação do tributo segundo a capacidade contributiva do sujeito passivo de obrigações dessa natureza, somente seria admissível para os impostos pessoais, e não aos reais, posto que estes, por definição, não levam em consideração características do contribuinte, mas sim da coisa tributada.

C.1. ENSINO

Argumentou que, conforme estabelecido na estratégia 4.1 do PNE, a Secretaria Municipal da Educação promoveu levantamentos destinados a apurar a demanda por vagas em creches para o exercício de 2018. Os

resultados colhidos conduziram ao Termo de Colaboração nº 01/2018, celebrado entre a Comunidade Cristã Pilarense – CCP e a Prefeitura, ajuste que assegurou, a partir de outubro de 2018, um acréscimo de 30% da oferta até então disponível. Portanto, desde então, a divergência entre o número de crianças matriculadas nesse tipo de estabelecimento e a quantidade de solicitações dirigidas à rede pública municipal não traduz a insuficiência de vagas, mas a desistência de parte dos pais ou responsáveis que haviam manifestado anteriormente a intenção de aproveitá-las.

C.2. IEG-M – i-Educ

Afirmou que, conquanto a Prefeitura mantenha uma equipe, constituída por seis profissionais, permanentemente engajada na realização de reparos nas instalações dos prédios escolares, a força de trabalho mobilizada não é plenamente suficiente para fazer frente à demanda da rede municipal de ensino.

Com relação à remuneração atribuída aos profissionais do magistério, argumentou que, embora nominalmente inferiores, os vencimentos iniciais dos professores de sua rede de ensino excedem ao valor mínimo estabelecido pela Lei nº 11.378/08, já que o piso nacional diz respeito a jornadas de quarenta horas semanais, enquanto em Pilar do Sul a carga horária desses profissionais é de apenas trinta horas.

Acerca da ausência de AVCB, informou a existência de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), cujo plano de ação se estende até o encerramento de 2021. Para 2019, o documento estipulou a conclusão de sua primeira etapa, que prevê a elaboração dos projetos individuais de cada uma das unidades escolares de Pilar do Sul.

Com relação à elevada quantidade de ausências dos professores por faltas ao trabalho, observou que a questão preocupa sobremaneira a Administração, que, para enfrentá-la, tem estudado propostas de valorização da assiduidade dos profissionais da categoria, embora, até o momento, não tenha introduzido em sua rede nenhuma medida dessa natureza.

C.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPORTE

ESCOLAR

A respeito do tema, ressaltou que o chefe do transporte escolar, em conjunto com a coordenadora municipal de Educação, transmitiu as orientações necessárias aos motoristas e, desde de julho de 2019, rotas e tempos de deslocamento estão sendo analisados para a elaboração de um novo mapa de trajetos, a ser implementado a partir de 2020.

C.2. IEG-M – i-SAÚDE

Quanto à falta de divulgação nas UBSs, em local acessível ao público, da escala atualizada de serviço dos profissionais que atuam nessas unidades, contendo o nome e os respectivos horários de entrada e saída, alegou que as obras de reforma, ampliação e construção de novos equipamentos de saúde, realizadas no curso de 2018, acarretaram alterações significativas nas jornadas de trabalho de diversos profissionais, parte dos quais, inclusive, foi remanejada transitoriamente para outros postos de atendimento, enquanto o local de sua lotação habitual permanecia sob intervenção. Entretanto, destacou que, tão logo concluídas as obras, providenciará a divulgação das escalas de trabalho em todas as UBSs do município.

A respeito do controle de jornada dos médicos, informou que desenvolve, no momento, em parceria com a Secretaria de Recursos Humanos e com as próprias UBSs, estudos para a introdução de métodos eficazes de controle da frequência desses profissionais.

E.1. IEG-M – i-AMB

Esclareceu que os esforços envidados pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente concentraram-se, ante o iminente esgotamento da área até então utilizada para a deposição final dos resíduos sólidos coletados no município, na identificação de um outro imóvel adequado para substituí-la, cujo licenciamento para a realização desse tipo de atividade, inclusive, foi recentemente aprovado pelo órgão ambiental competente. A superação desta dificuldade inicial abriu caminhos para a retomada dos

trabalhos de elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Gestão de Resíduos da Construção Civil.

Com relação aos serviços de coleta seletiva, argumentou que vem auxiliando a cooperativa local a regularizar sua documentação, de modo que, cumpridas todas as exigências legais, celebrem entre si um novo contrato, cujo objeto assegurará a extensão do benefício a todos os domicílios de Pilar do Sul.

F.1. IEG-M – i-CIDADE

No que concerne às falhas reveladas pelo instrumento neste segmento das políticas urbanas, ressaltou que planeja promover a adequação de seu Conselho Municipal de Defesa Civil, a quem, até o momento, foram confiadas as funções normalmente atribuídas às COMDECs – tarefa que não figurou entre as prioridades da Administração em razão da baixíssima incidência de eventos naturais de proporções calamitosas no município.

Adicionalmente, observou que dispõe de dois caminhões-pipa e um automóvel reservado especificamente para o combate a incêndios ocorridos no perímetro urbano de Pilar do Sul, além de uma equipe constituída por dez brigadistas devidamente treinados e equipados para o enfrentamento de eventos dessa natureza.

G.3. IEG-M – i-Gov TI

A esse respeito, argumentou que o departamento de informática do município encontra-se plenamente habilitado a satisfazer as necessidades operacionais da Administração, que, tendo em vista seu reduzido porte, prescinde de recursos mais sofisticados e dispendiosos do que os utilizados atualmente pelos órgãos que a integram.

Por essas razões, e tendo em vista a ausência de prejuízos ao erário, requereu a emissão de parecer prévio favorável às contas anuais da Prefeitura de Pilar do Sul, relativas ao exercício de 2018.

1.4. Instadas a se manifestarem, as unidades de economia e jurídica da **Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 64.1 e 64.2) opinaram pela emissão de



parecer favorável às contas da Prefeitura de Pilar do Sul, posição igualmente defendida por sua **Chefia** (evento 64.3).

1.5 De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (evento 71.1) manifestou-se pela aprovação da matéria, propondo, todavia, a emissão de recomendações para que a Administração promova a correção das falhas identificadas pela Fiscalização¹, assim como o tratamento em autos próprios da matéria apontada no item B.1.6 do relatório.

1.6. Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Data do trânsito em julgado
2015	Favorável	TC-002411/026/15	Conselheiro Renato Martins Costa	27-07-17
2016	Favorável	TC-004222.989.16	Conselheiro Antonio Roque Citadini	05-02-19
2017	Favorável	TC-006700.989.16	Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues	25-06-19

1.7 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Exercício	Pilar do Sul		Receita Per Capita (R\$)			Resultado relativo de Pilar do Sul	
	Habitantes	Receita Arrecadada (R\$)	Pilar do Sul (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/SP (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos municípios (A/C)
2015	28.309	57.145.288,69	2.018,63	2.797,86	3.320,70	72,15%	60,79%
2016	28.516	63.608.136,30	2.230,61	2.950,97	3.570,57	75,59%	62,47%
2017	28.718	66.364.830,47	2.310,91	3.031,41	3.615,62	76,23%	63,91%
2018	28.963	73.078.681,93	2.523,17	3.305,55	4.020,63	76,33%	62,76%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	-0,24%	-2,16%	6,75%	1,65%

c) Indicadores de Desenvolvimento:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da educação Básica

¹ Discriminadas nos itens A.2, B.2, C.2, C.2.1, D.2, E.1, F.1 e G.3.



Exercício	Anos Iniciais		Anos Finais	
	Meta	Nota Obtida	Meta	Nota Obtida
2009	5,1	5,3	NM	NM
2011	5,5	5,7	NM	NM
2013	5,7	5,7	NM	NM
2015	6,0	6,5	NM	NM
2017	6,2	6,8	NM	NM

NM: Não municipalizado

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno em Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2017	3.459	R\$ 7.585,50
2018	3.462	R\$ 8.525,30

Fonte: AUDESP

f) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Resultados				
Dimensões	Exercícios			
	2015	2016	2017	2018
i-Educ	B+	C+	B	B
i-Saúde	B+	B+	B	C+
i-Planejamento	B	B	C	C
i-Fiscal	B+	B+	B	B+
i-Amb	C	C	B	C+
i-Cidade	C	B	C+	C+
i-Gov TI	C+	C+	C+	B
IEGM-M	B	B	B	C+

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

É o relatório.

2. VOTO



2.1 A despeito das diversas impropriedades identificadas pelo IEG-M, além das demais falhas apuradas pela Fiscalização, as contas apresentadas pela Prefeitura de Pilar do Sul em 2018 revelam o cumprimento das injunções constitucionais e legais concernentes às principais atribuições cometidas à esfera municipal de governo e, por essa razão, estão em condições de receber a aprovação desta Corte.

2.2 As ações ordenadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino consumiram o equivalente a R\$ 14.449.664,84, cifra que corresponde a 30,82% da receita de impostos e transferências obtidas em 2018 pelo município, excedendo em quase 6% o limite mínimo de aplicação no ensino estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal.

Dos recursos depositados à conta do FUNDEB, 99,22% dos quais despendidos até o encerramento de 2018 e o restante, ao longo do primeiro trimestre do exercício seguinte, conforme determina o art. 21 da Lei nº 11.494/07, 71,59% destinaram-se à remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública municipal, de acordo com o disposto no art. 60, XII, do ADCT.

No que tange à remuneração atribuída aos docentes, supostamente inferior ao valor do piso nacional, em descumprimento à Meta 18 do PNE e ao art. 2º da Lei nº 11.378/08, a Administração esclareceu que o estipêndio inicial da categoria foi fixado, para 2018, em R\$ 2.298,00, por 30 (trinta) horas semanais, enquanto o valor instituído pelo referido dispositivo legal foi de R\$ 2.557,74, por 40 (quarenta) horas. Destarte, como a jornada dos profissionais do magistério de Pilar do Sul corresponde a 75% da carga horária considerada na legislação federal, a remuneração mínima na rede municipal (R\$ 15,32/hora) excedeu em aproximadamente 20% o valor do piso nacional (R\$ 12,79/hora) no exercício examinado, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade a esse respeito.

Em relação à insuficiência de vagas para atender a todas as solicitações dirigidas às unidades mantidas pelo Poder Público local, destaco que não há, de fato, como minimizar a gravidade da situação, tendo em vista que o acesso incondicionado à educação infantil, mediante a admissão de



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



Câmara Municipal
Fls. 02
de Filadélfia

crianças de zero a cinco anos em creches e pré-escolas, constitui um dever fundamental atribuído ao Poder Público por força do art. 208, IV, da Constituição Federal. Com efeito, além dos embaraços que impõe à organização das famílias a quem é negligenciado, obrigando-as, com frequência, a lançar mão de arranjos alternativos e precários que nem sempre asseguram a crianças daquela faixa etária os cuidados indispensáveis a seu peculiar estágio de desenvolvimento, a supressão do ensino infantil da trajetória escolar dos educandos acarreta, em geral, prejuízos duradouros à formação de suas habilidades cognitivas. Nesse sentido, a literatura especializada sustenta – a partir dos resultados colhidos por sistemas de avaliação externa, como o SAEB e o SARESP – a estreita relação entre a frequência a creches e pré-escolas e o desempenho acadêmico nas demais etapas da Educação Básica, evidenciando o impacto positivo e estatisticamente relevante da educação infantil na aprendizagem e desenvolvimento intelectual dos estudantes ao longo de toda sua vida acadêmica. Por essa razão, embora sua importância seja habitualmente subestimada, a garantia desse direito, segundo padrões de qualidade tecnicamente reconhecidos, condiciona tanto o alcance das médias nacionais fixadas pelo Plano Nacional da Educação (Meta 7), quanto a redução dos níveis de desigualdade e exclusão social que caracterizam a sociedade brasileira.

No presente caso, a principal medida anunciada pela Administração para o enfrentamento do problema, ou seja, a celebração de uma parceria com a entidade Comunidade Cristã Pilarense – cujo termo, entretanto, não carrou aos autos – teria assegurado, a partir do segundo semestre do exercício examinado, 160 vagas adicionais em sua rede de ensino, quantidade suficiente para a eliminação do déficit apurado pela Fiscalização. De qualquer maneira, entendo conveniente advertir a Prefeitura para que não descure do acompanhamento das demandas dirigidas a seus estabelecimentos de ensino, a fim de que, constatada a tendência de saturação das respectivas capacidades de atendimento, adote providências para ampliá-las de maneira tempestiva e suficiente, sem prejuízo da manutenção da qualidade dos serviços oferecidos.

De resto, ressalto que a Fiscalização deverá acompanhar, nos próximos exercícios, a evolução da disponibilidade de vagas nas creches mantidas pelo Poder Público municipal, contrastando-a com o número de crianças cujas famílias reclamam a satisfação desse direito.

2.3 As ações e serviços de Saúde, cujo custeio requer a aplicação anual de não menos de 15% do produto das receitas tributárias e de transferências auferidas pelo município, por força do disposto no art. 77, III, ADCT, da Carta Magna, consumiram o equivalente a 33,88% desse montante, mais de duas vezes o percentual mínimo estabelecido pelo texto constitucional.

2.4 Da mesma forma, as despesas com pessoal realizadas no período perfizeram R\$ 35.086.053,04, importância que representa 50,98% da receita corrente líquida de Pilar do Sul, situando-se, portanto, aquém não apenas do teto instituído pelo art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), como também do limite (51,30%) cuja superação reclama a observância das medidas prudenciais discriminadas no artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

2.5 Em relação à gestão fiscal, destaco que o déficit na execução orçamentária, que em 2018 alcançou a cifra de R\$ 793.786,23, ou seja, 1,09% da receita arrecadada (R\$ 73.078.681,93), foi integralmente amparado pelo superávit financeiro registrado em 2017, R\$ 8.182.883,72, importância que responde, ainda, pelo resultado financeiro positivo apurado no encerramento do exercício em exame, R\$ 7.638.271,52, que assegurou a disponibilidade dos recursos necessários ao pagamento das dívidas de curto prazo contraídas pelo município.

Inexistente em 2017, a dívida de longo prazo registrada em 2018, R\$ 337.481,15, traduz a assunção pela contabilidade municipal de pendências judiciais regularmente constituídas.

Os investimentos realizados em 2018 perfizeram o equivalente a 4,41% da receita total arrecada, percentual pouco mais de 50% superior ao observado no exercício precedente: 2,90%.

Conforme constatado pela Fiscalização, a Prefeitura não possuía, até então, parcelamento ou reparcèlement de débitos previdenciários junto ao INSS.

Da mesma forma, a Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do TJ-SP (DEPRE) não expediu, em 2017, mapa de precatórios para pagamento no curso do exercício analisado, no qual foram saldadas todas as obrigações classificadas como requisitórios de baixa monta, nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, que totalizaram R\$ 136.117,90.

2.6 De resto, as análises realizadas pela Fiscalização confirmaram a observância do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal – que restringe a 7% das receitas tributárias e de transferências o montante repassado pelo Executivo à respectiva Casa Legislativa –, assim como dos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal à dimensão assumida pela Dívida Consolidada Líquida, pelas Operações de Crédito e pelas Garantias concedidas pela municipalidade.

2.7 Todavia, o cumprimento das exigências constitucionais e legais mencionadas, sem embargo de sua importância para o equilíbrio das contas públicas e, por conseguinte, para a preservação da capacidade de investimento do município, não assegura, automática e necessariamente, a efetividade das ações desenvolvidas pelos órgãos e entidades que integram a Administração Pública e, tampouco, garante a permeabilidade dos respectivos processos decisórios à participação da sociedade civil.

Destarte, a avaliação da gestão municipal não pode prescindir da análise de aspectos de natureza operacional, ou seja, da apuração tanto dos resultados efetivos alcançados pelas políticas públicas, quanto da disponibilidade dos insumos indispensáveis à qualificação das operações dos órgãos e entidades que integram a Administração. Por essas razões, a fim de conferir maior densidade e abrangência a suas ações fiscalizatória e pedagógica, este Tribunal instituiu o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, instrumento que delineia um amplo panorama, em perspectiva diacrônica, das condições dos serviços públicos e dos recursos mobilizados pelas Prefeituras para prestá-los, em áreas sensíveis da atuação

governamental: Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança em Tecnologia da Informação.

No exercício em exame, Pilar do Sul registrou o conceito geral **C+**, que, segundo os critérios de classificação adotados pelo índice, designa gestões “*em fase de adequação*”, evidenciando o afastamento do município em relação aos padrões que qualificam parte substantiva dos aspectos abordados pelo instrumento, os quais, quando não refletem diretamente os resultados sociais alcançados pela Administração, referem-se a insumos cuja indisponibilidade dificulta, ou mesmo inviabiliza, o recrudescimento dos níveis de eficiência, eficácia e efetividade impressos à aplicação dos recursos públicos.

Vale destacar que o desempenho geral registrado em 2018 foi inferior ao apurado nos três exercícios anteriores, nos quais Pilar do Sul obteve nota B. Destarte, a oscilação negativa observada no período em exame testemunha, além do ainda insuficiente empenho da Administração – ou, ao menos, a limitada eficácia das providências adotadas até o momento – para superar deficiências já identificadas em exercícios anteriores, o surgimento de novos obstáculos à consecução dos resultados almejados pelas ações e programas de governo.

Por essa razão, advirto desde já a Prefeitura de Pilar do Sul para que multiplique os esforços destinados a aprimorar as condições operacionais de seus órgãos e entidades, de modo a elevar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à sua população, sem prejuízo do adensamento da transparência e da participação social na elaboração das políticas públicas municipais – tarefas para as quais os quesitos abordados pelo índice encerram um pertinente e fundamentado roteiro.

2.8 Em relação especificamente às dimensões que constituem o IEGM, observo que, no ensino (i-educ), Pilar do Sul obteve nota **B**, resultado que confirma o desempenho registrado no exercício anterior e reafirma a efetividade da gestão de sua rede pública de ensino, cujo IDEB da última edição da Prova Brasil, 6,8, superou com folga a meta de desempenho fixada

pelo INEP: 6,2. Ainda assim, as condições desveladas pelo i-Educ confirmam a persistência de deficiências relevantes – como a precariedade dos serviços de manutenção das instalações prediais das escolas, o elevado absenteísmo dos docentes e a ausência de recursos para a capacitação dos profissionais do magistério – de cuja superação dependem tanto o aprimoramento das condições de segurança e conforto proporcionadas aos integrantes da comunidade escolar, quanto a ampliação das possibilidades de experimentação e de desenvolvimento das atividades pedagógicas.

Na área da saúde (i-saúde), malgrado a essencialidade das respectivas ações e serviços, cuja efetividade condiciona, direta ou indiretamente, a qualidade de vida tanto dos usuários do sistema quanto dos munícipes que não recorrem habitualmente às unidades de saúde mantidas pelo Poder Público, as irregularidades apuradas em 2018 determinaram a queda da faixa de desempenho registrada no último exercício: de B para **C+**. Conforme apurado pelo índice, decorrentes da insuficiência dos serviços de manutenção predial a que são submetidas, as UBSs de Pilar do Sul acumularam diversas deformidades que, no limite, comprometem a segurança (inclusive sanitária) e o conforto tanto de pacientes quanto de profissionais. Adicionalmente, considero pertinente destacar, entre os apontamentos efetuados pela Fiscalização, o descumprimento reiterado, por parte dos médicos que atuam no município, de suas jornadas de trabalho e a ausência de divulgação, nos postos de atendimento, em local acessível ao público, da escala atualizada de serviço dos membros das respectivas equipes de trabalho. O quadro descortinado reclama a adoção de medidas efetivamente capazes de superar, no menor intervalo de tempo possível, os diversos obstáculos que prejudicam a qualidade e a resolutividade dos serviços disponibilizados aos munícipes de Pilar do Sul.

Já em relação ao gerenciamento dos recursos em tecnologia da informação, as condições observadas em 2018 ensejaram a superação do desempenho alcançado nos três exercícios anteriores (C+), elevando o **i-Gov TI** de Pilar do Sul para a faixa **B**. Ainda assim, as falhas remanescentes (ausência de uma política institucionalizada de segurança para utilização de recursos do

gênero e não disponibilização de oportunidades de aperfeiçoamento profissional a servidores que desenvolvem atividades dessa natureza) denotam a necessidade de refinamento da estrutura mobilizada para a manutenção e o desenvolvimento das ferramentas e soluções utilizadas pelos órgãos e entidades que integram a Administração municipal, esforço que, tendo em vista a simplificação e a racionalização de processos que tecnologias dessa natureza proporcionam, concorrerá, de maneira apreciável, para a redução de custos e a ampliação da população beneficiada pelos serviços oferecidos pelo Poder Público.

Em relação ao **i-Fiscal**, o Município apresentou melhora em relação a 2017, passado de B para **B+**. Em planejamento (**i-planejamento**), entretanto, área de cuja efetividade depende, em alguma medida, a consecução dos objetivos perseguidos pelas políticas públicas das demais esferas de atuação estatal, Pilar do Sul tornou a apresentar baixo nível de adequação (conceito **C**), patenteando a limitada capacidade do Executivo municipal de coletar e coordenar as informações necessárias à elaboração de suas peças de planejamento, assim como de acompanhar os resultados produzidos pelos programas e ações de governo. Se, por um lado, são inegáveis as dificuldades enfrentadas por Prefeituras de pequeno porte, premidas por severas limitações orçamentárias, para constituir equipes exclusivamente dedicadas a atividades dessa natureza, integradas por profissionais devidamente qualificados, por outro, não há como ignorar a importância de alinhar a ação estatal nas direções assinaladas por esforços de planejamento consistentes e tecnicamente fundamentados, submetidos permanentemente a análises críticas capazes de identificar acertos e fragilidades e, com base em tais informações, subsidiar a correção dos rumos e a redefinição das estratégias assumidas pela Administração a cada novo ciclo. Destarte, recomendo que a Prefeitura de Pilar do Sul atente para as impropriedades indicadas pelo i-Plan, com vista ao fortalecimento da estrutura mobilizada para a concepção, acompanhamento e revisão tanto de suas peças orçamentárias quanto dos demais planos de ação.

Da mesma forma, no tocante à proteção dos cidadãos contra eventos de consequências potencialmente calamitosas (**i-Cidade**), a Prefeitura

permaneceu, como em 2017, na faixa de desempenho **C+**, sinalizando que o planejamento e a execução das políticas públicas do setor encontram-se “*em fase de adequação*”. Tal resultado decorre, sobretudo, da inexistência no município de uma Coordenadoria de Defesa Civil – COMDEC, da falta de um Plano de Contingência para o enfrentamento de desastres e da ausência de estudos sobre as condições de segurança de suas escolas e unidades de saúde e da ausência.

A respeito das políticas municipais de proteção e recuperação do meio ambiente (**i-Amb**), o desempenho de Pilar do Sul regrediu em relação ao resultado alcançado no exercício anterior, decaindo da faixa que designa gestões “*efetivas*” (nota B) para a que evidencia níveis intermediários de adequação (nota **C+**). Dentre as irregularidades identificadas pelo índice, sobressaem-se as relacionadas ao tratamento dos resíduos sólidos produzidos no município: além dos serviços de coleta seletiva não beneficiarem todos os domicílios de Pilar do Sul, que não dispõe de um Plano de Gestão Integrada desse tipo matéria, nos moldes prescritos pela Lei nº 12.305/10.

2.9 Por fim, observo que Pilar do Sul figurou entre os municípios abrangidos pela Fiscalização Ordenada que verificou as condições dos veículos e a organização do transporte escolar na rede municipal de ensino (evento 11.1), desvelando a ocorrência de diversas irregularidades relevantes, para as quais a Prefeitura noticiou as medidas que entendeu necessárias para sanear-las, cujos resultados, todavia, deverão ser apurados nas próximas inspeções *in loco* procedidas pela Fiscalização.

2.10 As demais impropriedades indicadas no relatório da Fiscalização, conquanto ensejem a emissão de advertências a fim de compelir o Executivo municipal a regularizá-las, não se revestem de gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.11 Diante do exposto, acompanho o posicionamento convergente manifestado pela **Assessoria Técnico-Jurídica** e pelo **Ministério Público de Contas** e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Pilar do Sul** relativas ao exercício de 2018.



2.12 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados pela Fiscalização.

b) Regule o Sistema de Controle Interno, atentando para a necessidade de apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal.

c) Diligencie para que seja suprida a ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas áreas do ensino e da saúde.

d) Promova as medidas adequadas visando à superação do déficit de vagas nas creches que integram a rede pública municipal de ensino.

e) Empreenda as ações pertinentes com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião da Fiscalização Ordenada relacionada ao Transporte Escolar.

f) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

OFÍCIO CGC-SEB Nº 0689/2020
TC-004457.989.18-4

Senhor Prefeito

Cumprimento-o cordialmente. Encaminho a Vossa Excelência cópia do v. Parecer da E. Primeira Câmara, sessão de 26 de maio de 2020, publicado no DOE de 17/06/2020, juntamente com o respectivo Relatório/Voto da decisão, que emitiu **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, relativas ao exercício de 2018, para as providências cabíveis em relação às advertências elencadas.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira-Presidente
Primeira Câmara

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MARCO AURÉLIO SOARES
PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PILAR DO SUL - SP

AAF

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-004457.989.18-4, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Pilar do Sul**, exercício de 2018, para os fins previstos no artigo 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link: https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/24495DEE359A095369CD95F6D4EA5959/sftp/00004457989184_e_outro.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MARCIO FERREIRA**, Diretor Técnico de Divisão, em 30/09/2020, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO BATISTA DE MORAES**, Presidente da Câmara Municipal, em 30/09/2020, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0252080** e o código CRC **105A3FFD**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

TC-4457.989.18
Fl. 1

Câmara Municipal
Fls. 302
do Pilar do Sul

Processo nº: TC-4457.989.18
Prefeitura Municipal: Pilar do Sul
Prefeito (a): Antonio José Pereira
População estimada: 28.963
Exercício: 2018
Matéria: Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Irregular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-1,09% ¹
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	4,41%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Prejudicado
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Prejudicado
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	50,98%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	30,82%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	73,01%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	99,22%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	33,88%

¹ Déficit orçamentário amparado em superávit financeiro do exercício anterior (evento 28.13, fl. 05).



Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 64), opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, porém, **COM RECOMENDAÇÕES**, uma vez que as Contas de Governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, reúnem falhas que demandam ações corretivas.

Nesse contexto, a Prefeitura deve ser advertida quanto às impropriedades identificadas no **Sistema de Controle Interno**, que ainda não havia sido regulamentado e mantinha-se inoperante quanto às funções previstas no art. 74 da CF/1988 (evento 28.13, fl. 03).

O adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno é de grande importância estratégica para o bom desenvolvimento da Administração, tendo em vista seu papel de assessorar os gestores, auxiliando-os na identificação de riscos e propondo estratégias para mitigá-los.

Necessários, portanto, maiores esforços por parte da Origem no sentido de dar efetivo cumprimento ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Carta Magna, bem como do art. 54, parágrafo único e art. 59, da LRF.

Sob a **perspectiva do Ensino**, há deficiências e fragilidades apuradas no âmbito do i-Educ que demandam reparos por parte do Executivo (evento 28.13, fls. 10/12).

Nesse sentido, ganha destaque o registro de que não houve atendimento de 100% da demanda por creche (evento 28.13, fl. 11).

A esse respeito, alega a Origem medidas visando o atendimento de tal demanda (evento 49.1, fl. 06), providências que deverão ser objeto de averiguação pela Fiscalização das contas do próximo exercício.

Por fim, entende-se que a Administração deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – avalie e desenvolva medidas para corrigir as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração; e
2. **Item C.2.1** – sane as irregularidades apontadas durante a fiscalização ordenada sobre transporte escolar.



Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/1993.

Ademais, no que toca aos apontamentos da Fiscalização referentes às decisões do administrador na qualidade de gestor, opina-se pela sua instrução na forma de **AUTOS PRÓPRIOS / APARTADOS**, para que se possa determinar a imposição de multa, ressarcimento de valores, decretação de irregularidade de contratos e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio. Tal providência mostra-se necessária, no entender do Ministério Público de Contas, com relação ao seguinte item:

1. **Item B.1.6** – pagamentos de complementações de aposentadorias e pensões, em possível afronta ao caráter contributivo do sistema previdenciário, consagrado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

/22

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-B536-H4L-Y-5E11-6M8H

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00004457.989.18-4

ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL (CNPJ 46.634.473/0001-41)

INTERESSADO(A): ■ ANTONIO JOSE PEREIRA (CPF 515.024.618-20)
■ MARCO AURELIO SOARES (CPF 110.492.378-54)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2018

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO POR: UR-09

PROCESSO(S) 00012400.989.18-2

REFERENCIADO(S):

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 11ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 26 de maio de 2020.

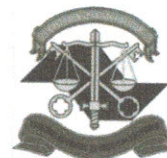
São Paulo, 28 de maio de 2020

Paulo Ishikawa

Assessor Técnico de Gabinete I
SDG-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
Videoconferência



TC-004457.989.18-4
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 26-05-2020

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, relativas ao exercício de 2018.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

PREFEITURA MUNICIPAL: PILAR DO SUL
EXERCÍCIO: 2018

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 28 de maio de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ra/mer/rpl